A analítica da lei segundo São Tomás de Aquino*

Analysis of a legal command according to Saint Thomas Aquinas

Carlos Ignacio Massini Correas**

REFERÊNCIA
MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. A analítica da lei segundo São Tomás de Aquino. Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 54, p. 40-51, abr. 2024. DOI: https://doi.org/ 10.22456/0104-6594.139913.

RESUMO
A lei é ente substancial ou acidental? Existe independentemente daqueles que a legislam e daqueles sob quais exerce mando? O que causa a lei? Só há uma lei? Quais as causas material, formal, eficiente e final que fazem um ato da autoridade pública ser verdadeiramente lei? A metafísica da legislação é o objeto deste artigo, que busca, no cotejo da obra do autor de referência com as escolas posteriores, uma exegese, ainda que, de todo, introdutória, focada em aspectos da análise sobre a lei feita no Tratado da Lei de Santo Tomás de Aquino, com isso permitindo um aprofundamento formativo neste conceito fundamental para o direito: o que é a lei, cientificamente (*sub cognitio per causas*)?

PALAVRAS-CHAVE
Lei. Tomismo. Metafísica do direito. São Tomás de Aquino. Causa formal da lei. Razão prática.

ABSTRACT
Is a legal command something on its own (substantia) or an accidental form? Does it exist aside from those who decide it, and those it's supposed to command? What brings a legal command into existence? Is there only one law? Which are the material, formal, efficient, and final causes that make an act of public authority to be, truly, law? The metaphysics of a legal command is the object of this essay, which aims, through the debate of later Thomistic schools and the direct assessment of the Summa Theologiae, an exegesis, however sheerly introductory, detained on aspects of the analysis about law made in the Treaty of Law of Saint Thomas Aquinas, in this way making possible a scholar deepening on such fundamental concept for Jurisprudence and practice: what is law – in the sense of legal command -, scientifically (sub cognitio per causas)?

KEYWORDS
Law. Thomism. Legal metaphysics. Saint Thomas Aquinas. Formal cause of a legal command. Practical reason.

* Texto original publicado em língua espanhola: MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. La analítica de la ley según Santo Tomás. *Ethos – Revista de Filosofía Práctica*, Instituto de Filosofía Práctica, Buenos Aires, n. 9, p. 93-101, 1981. Há uma versão do texto publicada posteriormente no Chile: MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. La analítica de la ley según Santo Tomás. *Revista Chilena de Derecho*, Santiago, v. 10, n. 1, p. 211-217, 1983. Tradução para a língua portuguesa por Micael Leão Michaelsen (Mestrando em Direito, UFRGS), sob a revisão de Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGD-UFRS). Agradece-se ao autor pela gentil permissão por esta tradução; uma vez que a publicação se deu em distintas revistas, resulta que o autor se manifestou como sendo o responsável pela liberação de direitos autorais. Registre-se que os tradutores tomaram a liberdade de acrescentar divisões internas ao texto, que não constam na versão original.

** Professor emérito de Filosofia do Direito da Universidade de Mendoza, Argentina.

1 INTRODUÇÃO

Daremos por suposta, aqui, a importância noética da análise etiológica, já que somente através desta é possível alcançar um saber científico sobre qualquer realidade. Se a ciência consiste em um saber sobre "a causa em virtude da qual a coisa é, sabendo que é a sua causa e que o efeito não pode ser outro" (Aristóteles, *Anal. Post.* 1, 2 – 71b 9-12), resulta indubitável que somente através desse tipo de análise se pode obter um verdadeiro 'saber' acerca de um setor da realidade. Deste modo, se queremos 'saber' o que é a lei, é preciso que conheçamos as suas causas, isto é, seus princípios entitativos – material, formal, eficiente, final e exemplar; somente deste modo poderemos chegar a 'compreender' essa realidade prática a que chamamos lei, e assim capturar um conceito da mesma que seja fiel à sua essência.

São Tomás realiza a análise causal da lei na questão 90 da primeira seção da segunda parte da Suma Teológica: aos quatro artigos dessa questão, com alguma breve referência a outros do mesmo tratado, limitar-se-á a exposição que se segue, deixando-se expresso aviso que a consideramos somente como uma propedêutica ao vastíssimo tema da essência da lei. Também queremos dar constância de que daremos por conhecida toda a temática das causas em geral, e, em especial, a que se refere à causa exemplar; desta forma, o caráter deste trabalho impede qualquer desenvolvimento maior nestes tópicos[(a)].

No desenvolvimento do tema, realizaremos uma distinção importante: (a) por um lado, deixaremos de lado a consideração daquelas causas da lei que não são objeto de maiores controvérsias pelos pensadores tomistas; ninguém, ou quase ninguém, discute que a *causa final*[1]

[(a)] *Nota de tradução*: o presente texto é o resultado de uma comunicação que foi feita pelo autor durante a *VII Semana Tomista de Filosofía*, que ocorreu em Buenos Aires entre os dias 07 e 12 de setembro de 1981. Na primeira versão do texto, o autor acrescentou ao final desta frase o seguinte: "los que serán objeto de tratamiento por otros disertantes en el transcurso de la Semana"; fazendo alusão a tal comunicação no evento. Na versão chilena não aparece mais esse final de frase.

[1] Sobre a causa final da lei, Santo Tomás escreve: "O primeiro princípio na ordem operativa a que se refere a razão prática é o fim último, e, como o fim último da vida humana é a felicidade ou beatitude, como já dissemos, é necessário que a lei diga respeito, principalmente, à ordem de coisas relativa à felicidade. Ademais, se a parte se ordena ao todo, como o imperfeito ao perfeito, e sendo um homem individual parte da comunidade perfeita, é necessário que a lei, propriamente, diga respeito à ordem de coisas voltada à felicidade comum (...) Daí se segue que, constituindo-se a lei antes de tudo pela ordenação ao bem comum, qualquer outro preceito sobre um objeto particular não tem razão de lei senão enquanto se ordena ao bem comum. Portanto, toda lei se ordena ao bem comum" (I-II; q. 90; a. 2). Sobre o bem comum como o fim da lei, a bibliografia é enorme, pelo que me remeto à consignada por: UTZ, Arthur F. *Ética Social*. t. 1. Barcelona: Herder, 1964, p. 459 et seq. [n. 6]. Em espanhol, pode-se ver: OLGIATI, Franciso. *El concepto de juridicidad en Santo Tomás de Aquino*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977. *passim*; SOAJE RAMOS, Guido. Sobre la politicidad del derecho. *Boletín de Estudios Políticos*, UNC, Mendoza, n. 9, 1958-1959. *passim*.

da lei seja o bem comum e que a *causa eficiente*[2] se radique em um ato de prudência legislativa de quem tem sob sua responsabilidade a comunidade; (b) por outro lado, estaremos nos detendo mais especialmente no estudo das *causas material* e *formal*, sobre as quais existe controvérsia entre os tratadistas, assim como a *causa exemplar*, que não é considerada pela maioria dos autores.

2 ANÁLISE DAS CAUSAS

Aristóteles definiu a *causa material* como "aquilo de que algo é feito e no qual é" (*Phys*. II, 3 – 194b-195a) e os tomistas têm distinguido geralmente duas formais principais nesta causalidade: a causa material *ex qua* e a causa material *in qua*. No primeiro caso, causa material é, em cada substância, a matéria prima da qual é extraída a forma; no segundo, toda substância, corpórea e incorpórea, é causa material de suas determinações acidentais[3]. No caso da lei, somente se pode falar de matéria neste último sentido, pois se trata de uma realidade acidental que só tem existência seja no 'mensurante', ou autor da lei, seja no 'mensurado', ou destinatário de seu preceito (*S.T.*, I-II, q. 91, a. 2.) Circunscrevendo-nos à lei enquanto localizada no 'mensurante', isto é, em seu autor, vemos que São Tomás escreve, na questão 90, que "a lei é algo próprio da razão" (*S.T.*, I-II, q. 90, a. 1), e que "estas proposições universais da razão prática, ordenadas à operação, têm razão de lei" (*S.T.*, I-II, q. 90, a.1 ad 2), pelo que não podem restar dúvidas de que a lei seja algo da razão – concretamente, da razão prática, tal como o silogismo o é da razão teórica. E se a razão é "aquilo no qual é" a lei, resulta evidente que sua matéria – ou "*cuasi materia*", como a chamaria Ramírez – resulta ser esta mesma razão considerada em seu uso prático[4]. Com maior precisão, pode ser estabelecido que a lei se trata de um efeito da razão prática; sobre isso, São Tomás escreve que:

> nas operações da razão, podemos considerar o próprio ato de entender e raciocinar e algo que é efeito deste ato, que é, na ordem especulativa, primeiramente a definição, depois a proposição, e, por fim, o silogismo; (...) por isso, devemos encontrar na razão prática algo que desempenhe, com relação às operações, o mesmo que a proposição, na razão especulativa, desempenha relativamente às conclusões. Estas proposições universais da razão prática, ordenadas à operação, têm razão da lei. Proposições que,

[2] Com especial referência à causa eficiente da lei, São Tomás deixou escrito:"ordenar uma coisa ao bem comum toca, tanto à comunidade, como a quem faz as vezes desta. Portanto, legislar pertence à comunidade ou a pessoa pública que tem o cuidado da comunidade, porque, em todo gênero de coisas, ordenar ao fim compete a quem tem esse fim como próprio" (I-II, q. 90, a. 3). Sobre a autoridade e o poder de legislar, ver: DABIN, Jean. *L'Etat ou le Politique*. Paris: Dalloz, 1957. *passim*; ZAFRA VALVERDE, José. *Poder y poderes*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1975 [entre uma bibliografia muito alimentada, mas nem sempre de valor real].
[3] MILLÁN PUELLES, Antonio. *Fundamentos de Filosofía*. Madrid: Rialp, 1962. p. 517.
[4] RAMÍREZ, Santiago. *La prudencia*. Madrid: Palabra, 1979. p. 15.

> às vezes, são consideradas pela razão atualmente, e às vezes existem nela em um modo habitual (*S.T.*, I-II, q. 90, a. 1, ad 2).

Em sentido contrário ao exposto, Jean-Marie Aubert sustenta que a matéria da lei está radicada nos atos humanos sujeitos à sua regulação; afirma que a lei é uma espécie de regra e que toda regra supõe relação com uma matéria sobre a qual essa atividade normativa versa, a qual, neste caso, consiste nos atos propriamente humanos sobre os quais a lei exerceria sua atividade reguladora[5]. Cremos que o erro do Pe. Aubert, neste ponto, consiste em confundir lei e direito; com efeito, a matéria do direito em sua acepção primeira (*S.T.*, II-II, q. 57, a. 1) é o obrar humano – *"opus",* como escreve São Tomás – retificado pela justiça objetiva; quanto a este "direito", a lei cumpre a função de causa exemplar (*S.T.*, II-II, q. 57, a. 1 ad 2; *ibid.*, I-II, q. 93, a. 1), mas não pode ser afirmado que, enquanto lei, se radique na conduta humana. A rigor, se a lei informa extrinsecamente à conduta, esta será justa; porém, não se pode afirmar que a lei, como norma e medida dos atos (*S.T.*, I-II, q. 90, a. 1), exista 'nestes', a não ser na razão que os regula e mede. No máximo, poder-se-ia considerar que Aubert fez referência à lei enquanto presente 'naqueles que estão submetidos a ela', ou seja, nos sujeitos passivos da ordenação legal; mas Aubert não somente não deixa isso claro, como, de qualquer forma, não estaria correto, uma vez que a lei, *principaliter*, está em quem a impõe ou a estabelece (*S.T.*, I-II, q. 90, a. 1).

Pelas próprias razões expostas por São Tomás na questão que estamos analisando, daremos por refutadas as posições mais ou menos voluntaristas que, em maior ou menor medida, fazem a lei ser radicada na vontade[6].

Estabelecida a causa material da lei, resta considerar a *causa formal*, que determina intrinsecamente a matéria, especificando o modo de ser do ente[7]. Todavia, é preciso enfatizar, previamente, que:

> como a forma, a causa formal é também substancial ou acidental. A *causa formal substancial* atualiza a matéria prima, determinando originalmente o ser e especificando-o de modo primário e fundamental. A *causa formal acidental* supõe já constituída a substância, à qual confere suas determinações posteriores, ou atualizações, de sua matéria segunda[8].

[5] AUBERT, Jean-Marie. *Ley de Dios, leyes de los hombres*. Barcelona: Herder, 1969. p. 43.
[6] Nesse sentido, ver: VILLEY, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: Montchrestien, 1968. *passim*; ANDRÉ-VINCENT, Philippe. *Génesis y desarrollo del voluntarismo jurídico*. Buenos Aires: Ghersi, 1978. *passim*.
[7] GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Ángel. *Tratado de metafísica – ontología*. Madrid: Gredos, 1967. p. 407.
[8] *Ibid*., p. 408.

Logo, fica fora de toda dúvida que a lei não constitui uma realidade substancial, mas sim acidental, de onde evidentemente resulta que sua forma própria consistirá em uma forma acidental[9].

Numerosos tratadistas de Filosofia do Direito de filiação tomista insistem em afirmar que a promulgação da lei constitui sua causa formal[10] – e em nosso país estes argumentos são repetidos por Guillermo P. Martín[11]. Essa posição é baseada no fato que São Tomás inclui um artigo relativo a esse ponto na questão sobre a essência da lei, do que se derivaria que, ao tratar-se em um artigo da causa material da lei (a. 1), em outro de sua causa final (a. 2) e, num terceiro, de sua causa eficiente (a. 3), no quarto e último é que seria correspondente a referência à causa formal (a. 4.). Ademais, sendo a promulgação ou publicação necessária para a aplicação da lei, tal como o próprio Aquinate afirma, resultaria que a promulgação entraria na essência da lei como seu constitutivo formal. Registre-se que os mencionados autores trazem em apoio de sua tese a autoridade de Domingo de Soto.

Consideramos errada essa opinião precedentemente exposta, pelas razões que passamos a argumentar.

Em primeiro lugar, se aceitarmos que forma é "aquilo pelo que um ente é determinado a ser de um certo modo"[12], que o constitui em sua essência, pelo qual ele é aquilo que é e não outra coisa, resulta evidente que a promulgação não é o que constitui a lei em sua espécie, isto é, que não seria pelo fato de ser promulgada que, essencialmente, seria lei. De outra forma, um simples conselho, uma exortação da autoridade dirigida ao bem comum, como poderia ser a de vacinar os filhos ou de não consumir gás demasiadamente, teria de ser considerada como lei, pelo simples fato de ter sido publicada oficialmente. O requisito da publicação, tomado de forma isolada, não pode constituir em lei o que não tem, previamente, forma de lei. A publicação é a forma própria das 'publicações', que podem ter conteúdo totalmente diverso: atos administrativos, como os decretos; discursos, admoestações etc., que podem dirigir-se ao bem comum, mas que, com certeza, não são leis.

Em segundo lugar, São Tomás nunca afirma que a promulgação seja da essência da lei, apesar de uma discutível tradução do Pe. Soria, que, curiosamente, serve de fundamento à sua

[9] DE SOTO, D. *De Iustitia et Iure (De la justicia y del derecho)*: Libri Decem. Trad. P. Marcelino González Ordoñez. 5 v. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1969 [I, I e IV, 1].
[10] SORIA, Carlos. *Introducción a la cuestión 90 de la I-II de la Suma Teológica*. Madrid: B.A.C., 1956; PUY, Francisco. *Lecciones de derecho natural*. Santiago de Compostela: Porto, 1970. p. 277-278.
[11] MARTÍN, Guillermo P. *Introducción al "Tratado de la ley" en Santo Tomás de Aquino*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976. p. 25-26.
[12] GARDEIL, Henri-Dominique. *Initiation à la philosophie de Saint Thomas D'Aquin*. Paris: Ed. du Cerf, 1967.

doutrina; na realidade, São Tomás se pergunta se a promulgação é *da razão* da lei (*de ratione legis)* e não se é de *sua essência* (*essentia*), tal como o faz no título da questão[13]. Tendo em conta que o Aquinate sempre falava formalmente[14], e que não é correto afirmar que *ratio* venha a equivaler necessariamente à *essentia* – ao menos é assim que se desprende das mais difundidas exposições de filosofia tomista e dos dicionários[(b)] de filosofia de autores como Jolivet, Brugger e Lalande –, não se pode afirmar, em hipótese alguma, que São Tomás tenha afirmado que a promulgação é "da essência" da lei. São Tomás diz textualmente que a "promulgação é necessária para que a lei adquira a sua virtude" (que possa obrigar[(c)]), e, por um lado, é evidente que "necessário" não equivale à "essencial", já que pode tratar-se de uma condição necessária; por outro lado, Tomás de Aquino afirma que a promulgação é necessária para que a lei – ou seja, tomando-a já por constituída – venha a adquirir a sua força obrigatória, o que se atinge com sua aplicação (a. 4), a qual supõe a lei como já existente, pois mal se pode aplicar algo que ainda não está constituído em sua essência. Em outras palavras, de acordo com o que São Tomás diz expressamente, a promulgação não é senão uma condição necessária da aplicabilidade da lei aos sujeitos obrigados, aplicação essa que supõe a lei já constituída em sua essência.

Por outro lado, o próprio Pe. Soria afirma, em seu comentário, que "ser *regra e medida* que se impõe é da essência mesma da lei"[15], e que somente enquanto algo tem razão de *imperio* pode ser chamado lei; para terminar, define a lei dizendo que "é uma *proposição universal prática* ordenada ao bem comum, produzida por um *ato de império* da prudência governativa"[16], com o que não somente omite a promulgação em sua definição de lei, mas também claramente se refere a ela como constituída essencialmente por uma proposição universal prática: mais concretamente, prático-normativa. Casualmente, em ser "regra e medida" é que se radica, como veremos imediatamente, a forma própria da lei.

O apoio de Domingo de Soto à tese questionada, na realidade, não existe, já que em nenhuma passagem de seu tratado *De iustitia et iure* o sábio segoviano chega a afirmar que a promulgação é causa formal da lei. Ademais, nem o padre Soria, nem os que acompanham sua tese, citam qual seria, concretamente, a passagem que De Soto apoiaria esta posição.

[13] *S.T.*, I-II, q. 90.
[14] GRANERIS, Giuseppe. *Contribución tomista a la Filosofía del Derecho*. Buenos Aires: EUDEBA, 1973. p. 146.
[(b)] *Nota de tradução*: referências desses autores na bibliografia do presente texto.
[(c)] *Nota de tradução*: o autor usa a expressão em espanhol *obligante*.
[15] SORIA, Carlos. *Introducción…* cit. p. 32.
[16] *Ibid.*, p. 32.

Por último, se questionarmos o pensamento de São Tomás, resultaria pouco crível que ele houvesse deixado o tratamento da causa formal para o último ponto, a qual, junto com a causa material, integra a definição essencial de um ente. A rigor, ela teria de ser tratada no começo da questão, tal como São Tomás faz ao referir-se ao que verdadeiramente considera como constitutivo formal da lei.

Em outro grupo de autores, seguindo o comentário de Constantino Fernández Alvar[17], estes se limitam a dizer que a causa formal da lei é a razão, o que é manifestamente insuficiente, uma vez que nem todo ato da razão é lei, nem mesmo todo ato da razão prática. Uma prova a mais disso é que nenhum destes autores faz referência à causa material da lei, e não podem fazê-lo, porque é, casualmente, a razão prática que faz de ofício de matéria no caso da lei, tal como já o demonstramos.

Partindo de nosso ponto de vista, o pensamento de São Tomás está expresso, no que diz respeito ao constitutivo formal da lei, no artigo primeiro da questão 90, quando escreve que "a lei é uma espécie de regra e medida dos atos", e que as "proposições universais da razão prática, ordenadas à operação, têm caráter de lei", sendo necessário destacar o caráter universal das proposições legais, frente à singularidade dos preceitos, ou dos meros imperativos (*S.T.*, I-II, q. 90, a. 1 ad 2)[18]. Dito de outro modo, isto significa que a lei consiste formalmente em uma norma, expressa através do que Kalinowski denomina uma proposição normativa[19]. Segundo este mesmo autor, uma proposição normativa é aquela que expressa ou designa uma relação específica entre um sujeito de ação ou um conjunto de sujeitos de ações, com uma ação ou um conjunto de ações, relação essa que pode ser de obrigação ou dever, de proibição ou de permissão [20]. Entretanto, deixando de lado as referências à lógica das normas, digamos simplesmente que a lei é formalmente uma norma, um princípio prático, uma regra do obrar; uma "ordenação", como disse São Tomás. Domingo de Soto esclarece que:

> a lei efetivamente tem a propriedade de ser uma regra e, simultaneamente, a de ser um mandamento obrigatório. E assim, ainda que São Tomás somente mencione em sua definição uma dessas duas coisas, contudo, colocamos as duas por gênero, quais sejam: a ordenação e a prescrição. Porque a lei não somente ordena e dirige, como

[17] FERNANDÉZ ALVAR, Constantino. *Notas explicativas al Tratado de la ley de Santo Tomás de Aquino*. Barcelona; Labor, 1936. p. 135-140; LUÑO PEÑA, Enrique. *Derecho natural*. Barcelona: La Hormiga de Oro, 1954. p. 235-237; SANCHO IZQUIERDO, Miguel. *Filosofía del Derecho*. Zaragoza: Librería General, 1944. p. 189 et seq.

[18] Francisco Suárez define, em nosso modo de ver erroneamente, a lei como um preceito (*De Legibus*, I, XII, 5, 12).

[19] KALINOWSKI, Georges. *El problema de la verdad en la moral y en el derecho*. Buenos Aires: EUDEBA, 1979. *passim*.

[20] KALINOWSKI, Georges. *El problema*... cit. p. 108.

> aquele que somente sinaliza o caminho, mas também ordenando, manda, e mandando, ordena[21].

Isto significa que o Angélico faz referência, no primeiro artigo sobre a essência da lei, a suas causas intrínsecas, isto é, material e formal, que são as que constituem sua essência. No mesmo sentido do exposto, Jean-Marie Aubert escreve que a lei é "um imperativo da razão prática" ou "uma norma que regula o obrar humano em função deste bem (comum)"[22]; e Benito Raffo Magnasco afirma, em um trabalho recentemente reimpresso, que:

> a divisão da questão 90 da *Prima Secundae*, que estamos tratando, em quatro artigos diversos, atende ao desejo de estudar as quatro causas da lei: formal e material, final e eficiente, e, por último, a condição *sine qua non*, que se analisa ao se falar da promulgação da lei. No artigo primeiro, São Tomás estuda as causas material e formal da lei, isto é, o que constitui sua essência no sentido mais estrito da palavra[23].

Do mesmo modo, pronunciam-se Domingo Ramos Lison[24], Fray Luis de León[25], e C. Martyniak[26]. Pelo exposto, consideramos demonstrado que, na esteira do pensamento de São Tomás e segundo a razão por si mesma, a lei consiste essencialmente numa norma racional, confirmando desse modo o que o senso comum já havia intuído[27].

---

[21] DE SOTO, *De iustitia et de iure*, I, 1.
[22] AUBERT, Jean-Marie. *Ley de Dios…* cit. p. 04.
[23] RAFFO MAGNASCO, Benito. La esencia racional de la ley según Santo Tomás. *Prudentia Iuris*, Buenos Aires, n. 2, p. 19, 1980.
[24] RAMOS-LISON, Domingo. *La ley según Domingo de Soto*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1976.
[25] *De legibus*, I, 3 [ed. 1963].
[26] MARTYNIAK, C. *Le fondement objectif du droit, d'après Saint Thomas d'Aquin*. Paris: Pierre Bossuet, 1931. p. 19.
[27] No debate da presente comunicação, um dos participantes sustentou, defendendo a tese do Pe.Soria, que, por encontrar-se a definição tomista da lei ao final do artigo quarto, deveríamos entender que o dito artigo (*Ultrum promulgatio sit de ratione legis)* fazia referência à causa formal, já que a forma deveria ser encontrada, de modo principal, na definição essencial da lei. Não consideramos correta a interpretação desse participante, uma vez que São Tomás, assim que se pôs a demonstrar neste artigo que a promulgação é necessária para que a lei adquira seu vigor, afirma, *depois de um ponto e um apartado*, que, "das quatro conclusões estabelecidas", isto é, dos *quatro artigos procedentes*, "pode-se coligir a definição da lei, que não é outra coisa que certa ordenação racional ao bem comum, que aquele que tem o cuidado da comunidade promulgou". Isto significa, inequivocamente, que a definição tomista da lei não faz referência especial ao último dos artigos, mas aos quatro que compõem a questão, com o que resta destruído o argumento. Por outro lado, consideramos que, se a promulgação entra na definição da lei, *é na ordem da eficiência*, e não na de formalidade, o que se desprende facilmente da última parte da definição tomista. Por último, é pertinente trazer à colação um texto de São Tomás (*S.T.*, I-II, q. 95, a. 4) em que se enumera aquilo que é "de razão da lei humana"; diz o Aquinate: "Primeiro, pertence à razão da lei humana que seja derivada da lei natural (causa exemplar)...Segundo, pertence à razão da lei humana que esteja ordenada ao bem comum da cidade (causa final)... Terceiro, pertence à razão da lei humana que seja instituída por aquele que governa a comunidade (causa eficiente)... Quarto, pertence à razão da lei humana que seja diretiva dos atos humanos (causas material e formal)". O afirmado para a lei humana pode aplicar-se, analogicamente, a toda forma de lei [LIRA, Osvaldo. El carácter analógico de la ley. *Philosophica*, Valparaíso, n. 2-3, 1980, p. 107 et seq.; ADLER, Mortimer Jerome. Una cuestión acerca de la ley. In: BRENNAN, Robert (ed.). *Ensayos sobre el tomismo*. Madrid: Ediciones Morata, 1962. *passim*]; não incluindo-se a promulgação entre o que pertence à razão da lei humana, resulta muito difícil sustentar que ela é a forma própria da lei, ao menos segundo o pensamento de São Tomás (MOLINA, *Quaestio Nonagesima de Legibus*, a. 4; RODRIGUES, *Materia de Legibus,* a. 4).

Restaria por se considerar a causa exemplar da lei; São Tomás define a causa formal extrínseca, ou exemplar, como "aquilo conforme ao qual algo é formado" (*De Veritate,* q. 3, a. 1), isto é, trata-se de um princípio determinativo extrínseco, que especifica um ente desde fora: "aquilo à maneira do qual algo é, ou se faz", precisa Guido Soaje Ramos, colocando em relevo o caráter paradigmático da causa exemplar[28]. Se inquirirmos qual é a causa formal extrínseca da lei, isto é, qual é o modelo ou paradigma conforme ao qual deve ser estruturada, veremos que a resposta não pode ser referida à lei em geral, tratada na questão 90, em razão de que é impossível falar de causa exemplar no caso da lei eterna. Contrariamente a isso, é legítimo referir-se à causa exemplar no caso das leis naturais e humanas, e, portanto, falar de causa exemplar "das leis", se não da "lei" *in genere.*

4 CONCLUSÃO

Quanto à lei humana, São Tomás escreve que "toda lei humana terá caráter de lei na medida em que derive da lei da natureza; porém, ao apartar-se em um ponto da lei natural, já não será lei, mas corrupção da lei" (*S.T.*, I-II, q. 95, a. 2, a. 4). Sobre a lei natural, afirma que "semelhante participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural" (*S.T.*, I-II, q. 91, a. 2). Por último, ao referir-se à lei eterna, consigna que "toda lei se deriva da lei eterna na medida em que participa da reta razão" (*S.T.*, I-II, q. 93, a. 3), e que "todas as leis procedem da lei eterna" (*ibidem, sed contra*). Destes textos e de muitos outros que são concordantes no mesmo tratado, desprende-se com clareza que a lei eterna resulta ser causa exemplar de todas as demais e que esta causalidade exemplar se exerce, no caso da lei humana, através da lei natural e por via de determinação ou de conclusão a partir desta última (*S.T.*, I-II, q. 95, a. 2). Ernst Burkhatr fala de uma participação direta da lei eterna no caso da lei natural, e de uma participação mediada no caso da lei humana[29]. Todavia, direta ou mediatamente, na causalidade exemplar da lei eterna se participa por toda a ordem das normas racionais ordenadas ao bem comum, qualquer que seja a autoridade que as promulgue[30].

Fica, assim, demonstrado que, segundo o que São Tomás pensara e a realidade atesta, a *causa material* da lei se radica na razão prática; sua *causa formal* provém de "um ditame

[28] SOAJE RAMOS, Guido. *El grupo social*. Buenos Aires: U.C.A, 1969. p. 19.
[29] BURKHATR, Ernst. *La grandeza del orden divino*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977. p. 145-149.
[30] KALINOWSKI, Georges. Le fondement objectif du droit dans la Somme Théologique de Saint Thomas d'Aquin. In: *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, t. XVIII, 1973.

preceptivo" (*S.T.*, I-II, q. 92, a. 2) da razão prática, ou, em outras palavras, uma norma racional da conduta humana. O paradigma ou *causa exemplar* de toda lei se encontra na lei eterna, seja imediata ou mediatamente; tudo isso, junto ao bem comum, o qual constitui sua *causa final*, e ao juízo prudente da autoridade, que é sua *causa eficiente*, completa o quadro das causas da lei, que São Tomás expressou magnificamente em uma definição que permaneceu como exemplar durante mais de sete séculos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADLER, Mortimer Jerome. Una cuestión acerca de la ley. In: BRENNAN, Robert (ed.). *Ensayos sobre el tomismo*. Madrid: Ediciones Morata, 1962. p. 257-318.

ANDRÉ-VINCENT, Philippe. *Génesis y desarrollo del voluntarismo jurídico*. Buenos Aires: Ghersi, 1978.

ARISTÓTELES. *La Métaphysique*. Trad. Jules Tricot. Paris: Vrin, 1953.

ARISTÓTELES. *Physique*. Texte établi et traduit par H. Carteron. 2 tomes. Paris : CUF, 1926.

ARISTÓTELES. *Seconds Analytiques*. Organon, v. IV. Trad. Jules Tricot. 5 v. Paris: Vrin, 1936.

AUBERT, Jean-Marie. *Ley de Dios, leyes de los hombres*. Barcelona: Herder, 1969.

BRENNAN, Robert (ed.). *Ensayos sobre el tomismo*. Madrid: Ediciones Morata, 1962.

BRUGGER, Walter; SCHÖNDORF, Harald. *Diccionario de filosofía*. Barcelona: Herder, 2015.

BURKHATR, Ernst. *La grandeza del orden divino*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977.

DABIN, Jean. *L'Etat ou le Politique*. Paris: Dalloz, 1957.

DE SOTO, D. *De Iustitia et Iure (De la justicia y del derecho)*: Libri Decem. Trad. P. Marcelino González Ordoñez. 5 v. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1969.

FERNANDÉZ ALVAR, Constantino. *Notas explicativas al Tratado de la ley de Santo Tomás de Aquino*. Barcelona; Labor, 1936.

JOLIVET, Régis. *Vocabulaire de la philosophie, suivi d'un tableau historique des écoles de philosophie*. 4e édition. Lyon : E. Vitte (impr. de E. Vitte), 1957.

GARDEIL, Henri-Dominique. *Initiation à la philosophie de Saint Thomas D'Aquin*. Paris: Ed. du Cerf, 1967.

GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Ángel. *Tratado de metafísica – ontología*. Madrid: Gredos, 1967.

GRANERIS, Giuseppe. *Contribución tomista a la Filosofía del Derecho*. Buenos Aires: EUDEBA, 1973.

KALINOWSKI, Georges. *El problema de la verdad en la moral y en el derecho*. Buenos Aires: EUDEBA, 1979.

KALINOWSKI, Georges. Le fondement objectif du droit dans la Somme Théologique de Saint Thomas d'Aquin. In: *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, Sirey, t. XVIII, 1973.

LALANDE, André. *Vocabulario técnico y crítico de la filosofía*. Buenos Aires: El Ateneo, 1967.

LIRA, Osvaldo. El carácter analógico de la ley. *Philosophica*, Valparaíso, n. 2-3, 1980.

LEÓN, Fray Luis de. *De legibus*. Madrid: CSIC, 1963.

LUÑO PEÑA, Enrique. *Derecho natural*. Barcelona: La Hormiga de Oro, 1954.

MARTÍN, Guillermo P. *Introducción al "Tratado de la ley" en Santo Tomás de Aquino*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1976.

MARTYNIAK, C. *Le fondement objectif du droit, d'après Saint Thomas d'Aquin*. Paris: Pierre Bossuet, 1931.

MILLÁN PUELLES, Antonio. *Fundamentos de Filosofía*. Madrid: Rialp, 1962.

MOLINA, Ludovicum. Quaestio Nonagesima de legibus. In: SUÁREZ, Francisco. *De Legibus*. Madrid: CSIC Publicaciones, 1971.

OLGIATI, Francisco. *El concepto de juridicidad en Santo Tomás de Aquino*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1977.

PUY, Francisco. *Lecciones de derecho natural*. Santiago de Compostela: Porto, 1970.

RAFFO MAGNASCO, Benito. La esencia racional de la ley según Santo Tomás. *Prudentia Iuris*, Buenos Aires, n. 2, p. 19-25, 1980.

RAMÍREZ, Santiago. *La prudencia*. Madrid: Palabra, 1979.

RAMOS-LISON, Domingo. *La ley según Domingo de Soto*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1976.

RODRIGUES, Francisco. Materia de legibus (...). In: SUÁREZ, Francisco. *De Legibus*. Madrid: CSIC Publicaciones, 1971.

SANCHO IZQUIERDO, Miguel. *Filosofía del Derecho*. Zaragoza: Librería General, 1944.

SOAJE RAMOS, Guido. *El grupo social*. Buenos Aires: U.C.A, 1969.

SOAJE RAMOS, Guido. Sobre la politicidad del derecho. *Boletín de Estudios Políticos*, UNC, Mendoza, n. 9, 1959.

SORIA, Carlos. *Introducción a la cuestión 90 de la I-II de la Suma Teológica*. Madrid: B.A.C., 1956.

SOTO, Domingo de, O.P. *De iustitia et de iure*. 5 vols. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967-1968.

SUÁREZ, Francisco. *De Legibus*. Madrid: CSIC Publicaciones, 1971.

TOMÁS DE AQUINO. *Quaestiones Disputatae*: De veritate. Disponível em: <https://isidore.co/aquinas/QDdeVer.htm>. Acesso em: 26/04/2024.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. 16 v. Madrid: B.A.C, 1954-1959.

UTZ, Arthur F. *Ética social*. t. 1. Barcelona: Herder, 1964.

VILLEY, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: Montchrestien, 1968.

ZAFRA VALVERDE, José. *Poder y poderes*. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, 1975.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo de autor convidado.

Recebido em: 20/04/2024.

Aceito em: 28/04/2024.